



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164 /2010

SESSÃO: 66ª Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/3490/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09838

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LVC COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO -  
Confirmada a Parcial Procedência da ação  
fiscal por unanimidade de votos. Recurso  
Oficial conhecido e não provido.  
Contribuinte deixou de apresentar os  
documentos fiscais solicitados no Termo  
de Intimação nº 2009.12325, infringindo  
dessa forma o artigo 815 do Decreto  
24.569/97, com sanção prevista no art.  
123, VIII, "c", Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O Relato do presente feito fiscal tem a seguinte acusação fiscal: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa continua sem entregar os documentos fiscais e contábeis, como solicitados. E não se tem condições para concluir a fiscalização. Daí o Terceiro Auto de Infração por embaraço, e multa de 7.200 UFIRCES (7.200 x 2,4690) Informações Anexas".

O autuante indica com infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, VIII, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao AI o autuante acrescenta que a empresa na está no endereço que consta no cadastro da

**PROCESSO Nº 1/3490/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09838**

SEFAZ, todavia, continua apresentando as informações Principal e Acessória na Avenida Dom Luis, 1049, loja 03. Destaca que os Sócios são membros da mesma família e um deles possui como endereço residencial o mesmo da empresa.

O Auto de Infração foi enviado por Aviso de Recebimento-AR, conforme consta copia as fls.08 dos autos, sendo que o contribuinte foi considerado revel pela Instância singular.

O julgador singular por sua vez após analisar as peças constitutivas do processo, expressa entendimento no sentido de declarar o auto de infração parcialmente procedente.

Na decisão o julgador singular diverge do entendimento do fiscal atuante quanto à aplicação da multa em dobro sobre o montante de (3.600 Ufirces) sobreposta à multa original (1.800 Ufirces), totalizado 7.200 (sete mil e duzentas) Ufirces.

Por se tratar da 3ª autuação por EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO, segundo o julgador monocrático a multa será apenas dobrada sobre o montante de 1.800 Ufirces. De acordo como julgador este entendimento já se encontra sedimentado pelo Conselho de Recursos Tributários do CONAT, conclui.

O contribuinte é cientificado da decisão singular, tanto por Aviso de Recebimento, fls. 21, como por Edital fls. 24 dos autos.

Não há manifestação recursal por parte da empresa.

O Processo é encaminhado a Célula de Consultoria Planejamento para análise, oportunidade em que o Consultor designado opina no sentido de confirmar a decisão singular.

É o relato.

**DECISÃO**

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada teria deixado de apresentar os livros e documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação, embaraçando assim pela terceira vez a ação fiscal a ser realizada na empresa.

Entende-se por embaraço à fiscalização qualquer ato do contribuinte que retarde, dificulte ou impeça o início do andamento dos trabalhos de fiscalização. Neste sentido, a não apresentação dos livros e documentos fiscais e contábeis, necessários ao desenvolvimento da ação fiscal,

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a smaller one in the middle, and a signature with 'SR' and '2' on the right.

**PROCESSO N° 1/3490/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2009.09838**

dentro do prazo estabelecido no termo de Início de fiscalização e termo de intimação, consoante os artigos 815 e 821 do RICMS, configura embarço a ação fiscal.

Quanto à multa concordo com entendimento defendido pelo julgador singular de que, em caso de reincidência da infração por embarço, a aplicação da multa é feita em dobro sobre o montante de 1.800 Ufirces e não sobre 3.600 Ufirces como estipulou o autuante.

Vale ressaltar que este entendimento já se encontra sedimentado no Conselho de Recurso Tributários do CONAT.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA - 1.800 Ufirces x 02 (dois) = 3.600 Ufirces



Handwritten signature and the number 3.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente LVC Comércio de Confeções Ltda e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Parcial Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

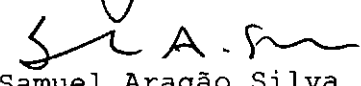
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2.010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

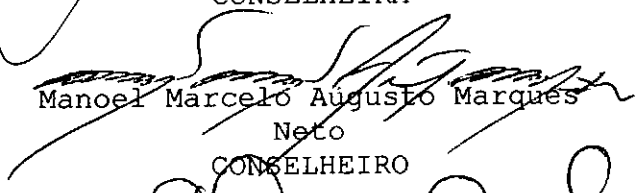
  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco José de Oliveira  
Silva  
**CONSELHEIRO**

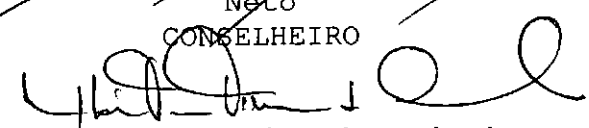
  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima  
Petelinkay  
**CONSELHEIRA**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques  
Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araujo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**